

**Estado de Goiás - Poder Judiciário****3ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.****7º andar, salas 706 e 707.****Email:** 3upj.civelgyn@tjgo.jus.br**Telefone:** (62)3018-6685 / 6686**Processo nº: 5337886-55.2021.8.09.0051****Natureza:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial**Autor(a):** JUAREZ GOMES DE AGUIAR**Requerido(a):** RICARDO SOUSA PEREIRA FILHO**TERMO DE PENHORA**

Na data e hora da assinatura digital, nos presentes autos de protocolo nº 5337886-55.2021.8.09.0051, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial, por determinação do(a) Dr.(a) ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAUJO, Juiz(a) de Direito, eu, LAILA PEREIRA GARCIA MOREIRA, Analista Judiciário, lavro o presente **TERMO DE PENHORA**, conforme despacho | decisão constante no evento nº 57, nos moldes do art. 513 c/c arts. 838 e 845, §1º do CPC, do bem a seguir descrito:

- **Descrição do bem:** conjunto nº 209, localizado no 2º andar do Edifício Drogasil, situado à Av. Anhaguera, esquina com a Rua 06, Setor Central, registrado sob matrícula 4570 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Goiânia/Go
- **Depositário do bem:** Fica(m) o(s) Bem(ns) ora penhorados em poder e sob a guarda do executado(a), proprietário(a) do mesmo, sujeito as penas da Lei (art. 845, § 1º, CPC/15).
- **Despacho | Decisão:**

Sobre a penhora do bem descrito, estabelece o art. 845 do CPC que "Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros".

Ainda, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, o que foi atendido, será realizada por termo nos autos [§1º].

Não obstante, "realizada a penhora por termo nos autos de bem localizado em outro foro, a carta precatória será dispensada para esse ato específico, mas fatalmente será expedida para a avaliação e expropriação do bem, atos que só podem ser realizados no local em que se encontra o bem penhorado. O aspecto positivo é que com muito maior agilidade, o exequente já poderá penhorar e registrar a constrição judicial, o que será importante na geração de presunção de ciência erga omnes para fins de fraude à execução" [Daniel Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado].

Nessa direção, considerando que a certidão do imóvel foi apresentada, procedo com a penhora por termo nos autos.

Expeça-se mandado de avaliação e intimação, devendo a parte exequente registrar a penhora às margens do registro do imóvel para fins de publicidade do eventual adquirente de boa-fé.

Goiânia, assinado e datado digitalmente.

ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAUJO
Juíza de Direito

- **Exequente:** JUAREZ GOMES DE AGUIAR, inscrito(a) no CPF | CNPJ sob o nº 088.621.171-91.
- **Executado:** RICARDO SOUSA PEREIRA FILHO, inscrito(a) no CPF | CNPJ sob o nº 700.759.421-27.

Advertência: Fica o depositário ciente das penalidades do art. 161, parágrafo único, do CPC/15 e art. 168, § 1º, II, do CP.

Goiânia/GO, data e hora da assinatura digital

LAILA PEREIRA GARCIA MOREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO

POR DA MMª JUÍZA DE DIREITO

Assinado digitalmente